Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1613/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15234/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2119607
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	**:** ANDRÉ MIRANDOLA – EPP
ADVOGADA	**:** MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS OAB/MS Nº 5.916
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – DESPESA REALIZADA FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – REDUÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento da cópia de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, que sana a irregularidade verificada, afastando a infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, motiva a declaração de regularidade da formalização contratual e a redução da multa em valor proporcional à infração afastada.

2. A emissão de nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos fora do prazo de vigência estabelecido no contrato, sem respaldo de termo aditivo de prorrogação de prazo, macula a fase da execução financeira, o que sustenta a manutenção da irregularidade por infringência ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

3. Parcial provimento do recurso ordinário para declarar a regularidade da formalização contratual e reduzir o valor da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, à época, Senhor **Roberto Hashioka Soler**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020**, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2496, do dia 10 de junho de 2020 (TC/15234/2013) – no seguinte sentido: 1) Modificar o inciso "I", para declarar: a) a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 142/2013**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e **André Mirandola – EPP**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; b) a **irregularidade** da **execução financeira** contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no contrato e sem respaldo de termo aditivo de prorrogação de prazo; 2) modificar o inciso "IV", excepcionalmente, para **reduzir** o valor da **multa** arbitrada ao equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade destacada no dispositivo do item "1, b"; 3) manter inalterados os comandos dos incisos "II, III e V".

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2496, do dia 10 de junho de 2020 (TC/15234/2013), que decidiu:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
>
> a) da celebração do Contrato Administrativo n. 142, de 2013, entre o Município de Nova Andradina e André Mirandola –EPP, pela infração decorrente da falta de apresentação da cópia de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio constitucional da publicidade;
>
> b) da execução contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato e sem a devida celebração de um termo aditivo de prorrogação de prazo, com infringência ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso seguinte da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013;
>
> III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo para que, nas futuras contratações, observe com rigor a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, providenciando, dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo, a publicação na imprensa oficial de extratos de contratos e termos aditivos;
>
> IV - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época, nos valores equivalentes ao de 60 (sessenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> VI - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Em suas razões, o recorrente pugna pela juntada de documentação aos autos, visando a regularização da publicidade do Extrato do Contrato n.142/2013. Aduz que, a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato, devido ao atraso na publicação do Extrato do Termo Aditivo n. 01, ocasionando, assim, atraso na expedição do empenho, e demais procedimentos que o seguem, tais como a expedição da nota fiscal, a entrega de material e o pagamento.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 8, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para a análise técnica (peça 11), que concluiu que os documentos e argumentos carreados não foram suficientes para modificar a Decisão prolatada. Aduz que, restando comprovado que a nota de empenho, as ordens de pagamento e a nota fiscal foram emitidas fora do prazo de vigência do contrato, a irregularidade imposta na Decisão Singular deve ser mantida, assim como a multa arbitrada.

O Ministério Público de Contas (peça 12), corroborando o entendimento técnico, opinou pelo parcial provimento à suplica apresentada, de modo que seja reconhecida a regularidade da celebração do contrato, com a consequente redução do valor da multa aplicada e que permaneça a irregularidade da execução financeira contratual.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do recurso, não acolhendo todas as justificativas e documentos apresentados.

Acompanho o entendimento exarado.

Inicialmente, verifico que com a apresentação da documentação comprobatória da publicidade do extrato do Contrato Administrativo n. 142/2013 em imprensa oficial (peça 5, f.17), fica sanada a irregularidade apontada quanto ao item “I, a” do Decisum.

Portanto, havendo a publicidade do ato, é possível declarar a regularidade da formalização contratual; o que, inclusive, permite a redução da multa arbitrada quanto a este item.

De modo adverso, no que cinge a execução financeira fora do prazo de vigência contratual, os documentos e argumentos carreados não possibilitam a alteração pretendida.

Conforme apontado pelo apoio técnico, de fato, a nota de empenho, as notas fiscais e as ordens de pagamento foram emitidas fora do prazo de vigência estabelecido no contrato, o que, por si só, maculou a fase da execução financeira do mesmo.

Assim, a irregularidade declarada no comando do item "I, b" da Decisão Singular deve ser mantida.

Mantem-se, também, a multa arbitrada quanto a este item.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, à época, Senhor Roberto Hashioka Soler (CPF/MF 960.011.008-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2496, do dia 10 de junho de 2020 (TC/15234/2013) – no seguinte sentido:

1) Modificar o inciso "I", para declarar:

a) a **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n, 142/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e André Mirandola –EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) a **Irregularidade** da execução financeira contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no contrato e sem respaldo de termo aditivo de prorrogação de prazo;

2) Modificar o inciso "IV", excepcionalmente, para reduzir o valor da multa arbitrada ao equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade destacada no dispositivo do item "1, b";

3) Manter inalterados os comandos dos incisos "II, III e V";

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/MFGM/ARP